PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 107/2016

PROJETO DE LEI Nº 107/2016

Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Art. 1° Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução da abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes e Vila Santa Maria, no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar Edital, na forma da Lei e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo total ou parcial da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV. Delimitação da zona beneficiada;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
IX. Percentual de participação do Município;
X. Parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 107/2016

§1º O Edital será publicado após a realização da obra, ou de parte dela, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria do contribuinte.

§2º Caso a publicação do Edital seja referente à parte da obra já executada, a cobrança da Contribuição de Melhoria dar-se-á exclusivamente em relação aos contribuintes já contemplados com a efetiva realização da obra.

§3º As impugnações do Edital deverão ser dirigidas à Administração Municipal, em petição fundamentada.

§4º A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o Edital, suspenderá os efeitos do mesmo, somente sobre o requerente até julgamento do mérito, sendo vedada a Cobrança de Contribuição de melhoria durante a suspensão.

§5º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer à esfera judicial.

§6º No prazo da impugnação, o contribuinte poderá reclamar conforme previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária do imóvel decorrente da obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único O cálculo da Contribuição de Melhoria será, individualmente, determinado pelo valor da valorização do imóvel em decorrência da obra pública ou pelo rateio das despesas realizadas, tendo como limite o custo da obra, prevalecendo o menor valor.

Art. 4º Por ocasião do lançamento, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de ~~seus~~ pagamentos, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5º Os pagamentos da Contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

a) PLANO 1: com 10% de desconto, com vencimento em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

b) PLANO 2: Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (1+23) e sucessivas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

c) PLANO 3: Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido somente para aqueles imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d) PLANO 4: Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido para contribuintes com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo e, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

e) PLANO 5: em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (1+47) e sucessivas, aos imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, cujo contribuinte tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento.

Art. 7º A arrecadação proveniente da Contribuição de Melhoria será vinculada em conta específica destinada a financiar a realização de pavimentação asfáltica em outras localidades do perímetro urbano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (27/6/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 107/2016

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 107/2016, o qual institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes e Vila Santa Maria, no Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

Referido projeto tem por objetivo beneficiar moradores residentes nos bairros de Ivaiporã sem a mínima infraestrutura necessária para seu deslocamento. Para tanto, o Poder Executivo realizará a presente obra com o menor custo operacional, e com parcelas acessíveis ao pagamento dos contribuintes beneficiados com a valorização imobiliária, obedecendo à capacidade contributiva destas localidades.

Dessa forma, dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PARCELADOS

Relação de Contribuição de Melhoria

RUA LONDRINA

QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)	Valor
24	9-REM	342	JOCIMAR BARBOSA MARCIANO	JARDIM SABARÁ	17,00	8216,61
24	9-A	19392	JOSÉ ROBERTO ALVES DE ANDRADE	JARDIM SABARÁ	15,00	7249,95
24	10	343	JULIO RODRIGUES	JARDIM SABARÁ	15,00	7249,95
24	11	344	JOSÉ RODRIGUES DE LIMA	JARDIM SABARÁ	15,00	7249,95
22	10	300	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS	JARDIM SABARÁ	15,00	7249,95
22	11	301	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS	JARDIM SABARÁ	102,91	44224,69
ch	23	19009	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	VILA BANDEIRANTES	25,19	12175,08
ch	24-R-6	20024	VANDERLEY ANTÔNIO FUGGI	VILA BANDEIRANTES	18,70	9038,27
9	24-R-5-4-5	20684	MAURICIO FREDERICO E OUTROS	VILA BANDEIRANTES	16,72	8081,27
9	24-R5-4-6	20685	MAURICIO FREDERICO E OUTROS	VILA BANDEIRANTES	20,66	9985,59
9	24-R-5-2-6	20690	MAURICIO FREDERICO E OUTROS	VILA BANDEIRANTES	20,68	9995,26
9	24-R-5-2-5	20689	MAURICIO FREDERICO E OUTROS	VILA BANDEIRANTES	58,46	28255,47
9	CH 24-R-1	20019	DIONISIA VERENKA LEITE			77530,94

RUA BASÍLIO VERENKA

QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)	Valor
3	4	4874	FRANCISCO SALVINO	VILA BANDEIRANTES	12,64	6109,29
ch	25-A	8859	ROSE SIRÇO	VILA BANDEIRANTES	61,60	29608,79
ch	24-R-6	20024	VANDERLEY ANTÔNIO FUGGI	VILA BANDEIRANTES	58,46	28255,47
ch	23	19054	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	JARDIM SABARÁ	60,00	27066,48
2	7	19054	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	JARDIM SABARÁ	15,00	7249,95
2	8	11441	EURIDES PIANCA	JARDIM SABARÁ	15,00	6524,95
2	9-REM	11442	RUBENS CARLITO FELIX DE FRANÇA	JARDIM SABARÁ	7,50	3624,97
2	9-A	18541	CARLITO FELIX FRANÇA	JARDIM SABARÁ	7,50	3624,97
2	10-A	18191	JOSÉ ANTONIO DA ROSA OLIVEIRA	JARDIM SABARÁ	15,00	6524,94
2	10-REM	11443	VALMIR BRANDÃO	JARDIM SABARÁ	15,00	6524,95
						89396,68

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

RUA BRASIL					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
1	18	4720	MARIO ESMERINO FERREIRA	VILA SANTA MARIA	30,00
1	1	4701	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	2	4702	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	3	4703	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	4	4704	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	5	4705	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	6	4706	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
1	7	4707	JOSÉ MANOEL RIBEIRO	VILA SANTA MARIA	15,00
2	1	9829	SERGIO LOURENÇO SIQUEIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	2	4722	ESTELA SILVA DOS REIS	VILA SANTA MARIA	7,50
2	2-A	9830	MARIA DA SILVA ANDRADE	VILA SANTA MARIA	7,50
2	3	4723	LUIZ ALBERTO KRASSOUSKI	VILA SANTA MARIA	15,00
2	4	4724	JOSMAEL SIDNEI RADOMSKI SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	5	4725	JOÃO RECH NETO	VILA SANTA MARIA	15,00
2	6	4726	EVANDERSON ALEXANDRE FERREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	7	9831	BRAZ MOREIRA DE SOUZA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	8-9	4728	LUIZ ANTONIO LEITE DE PAULA	VILA SANTA MARIA	30,00

RUA BAHIA					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
2	10	4729	LUIZ ANTONIO LEITE DE PAULA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	11	4730	LUIZ ANTONIO LEITE DE PAULA	VILA SANTA MARIA	15,00
2	12-12A	4731	WILSON AMARAL DOS SANTOS	VILA SANTA MARIA	15,00
3	9	4745	ROBERTO WILLKE	VILA SANTA MARIA	15,00
3	8	4744	LAZARA LURDES DE OLIVEIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
3	7	4743	ELIZABETH LUIZ CARDOSO DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Oficio nº 05/2016-CDL

Ivaiporã, 04 de agosto de 2016.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 107/2016.

Senhor Controlador:

A Câmara Municipal de Ivaiporã vem, respeitosamente, solicitar ao Executivo Municipal Informações a cerca do PROJETO DE LEI nº 107/2016, inquerindo, se o mesmo é decorrente de emenda parlamentar.

Solicita-se ainda que este Poder, apresente e informe, os documentos relacionados a esta obra, para que possibilitem aos nobres vereadores analisar com clareza o mérito desta proposta.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,

Daniele Faustino,
Chefe do Departamento Legislativo.

Recebido 05/08/16

Ilustríssimo Senhor
Sérgio Ribeiro,
CONTROLADOR INTERNO,
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã PR

Parecer nº. 70/2016

Ivaiporã, 19 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Rodrigues Dorta
Presidente da Câmara de Vereadores
Ivaiporã Pr.

Em resposta: Projeto de lei 107/2016

Presado Senhor

Vimos por meio deste em resposta ao oficio 05/2016 CDI relativo a informação sobre a fonte de financiamento dos bairros assinalados no projeto de lei nº 107/2016 assim informamos:

Com recursos de emenda parlamentar conforme oficio em anexo sendo no valor de R$ 550.000,00 se tratar da Vila Santa Maria. Sendo que os recursos do Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria são de recursos próprios previstos na Lei orçamentaria nº 2.726 /2015.

Atenciosamente

Sergio Ribeiro da Silva
Controlador Interno

RECEBIDO(S) NESTA DATA
N.º 12323
Ivaiporã, 19 de 08 de 16
Horas: 09:06

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Oficio nº 05/2016-CDL

Ivaiporã, 04 de agosto de 2016.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 107/2016.

Senhor Controlador:

A Câmara Municipal de Ivaiporã vem, respeitosamente, solicitar ao Executivo Municipal Informações a cerca do PROJETO DE LEI nº 107/2016, inquerindo, se o mesmo é decorrente de emenda parlamentar.

Solicita-se ainda que este Poder, apresente e informe, os documentos relacionados a esta obra, para que possibilitem aos nobres vereadores analisar com clareza o mérito desta proposta.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,

Daniele Faustino,
Chefe do Departamento Legislativo.

Ilustríssimo Senhor
Sérgio Ribeiro,
CONTROLADOR INTERNO,
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO SOUZA

Senhor Prefeito,

Com os meus melhores cumprimentos, informo a Vossa Excelência que o município de Ivaiporã foi contemplado com 3 (três) das minhas Emendas Individuais no Orçamento Geral da União de 2012.

No **Ministério das Cidades:**

- Emenda nº. 29400006 - Funcional Programática nº. 15.451.2054.1D73 - Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Obras e Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios no Estado do Paraná - no valor de R$ **500.000,00** (quinhentos mil reais).

- Emenda nº. 29400008 - Funcional Programática nº. 15.451.2054.1D73 - Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Obras e Ações de Infraestrutura Urbana no Município de Ivaiporã no Estado do Paraná – no valor de R$ **550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais).

As propostas deverão ser cadastradas no SIVCONV, enviadas para análise e informado ao meu Gabinete Parlamentar em caráter de URGÊNCIA. **Informo que o recurso financeiro de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) já está priorizado junto ao Ministério das Cidades para ser empenhado.**

No **Ministério da Saúde** – Emenda nº. 29400013 – Funcional Programática nº. 10.301.2015.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde em Municípios do Estado do Paraná – no valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais). Este recurso está destinado a **Aquisição de Equipamentos para Atenção Básica de Saúde**. O município já está devidamente indicado no Módulo Parlamentar, no site do Fundo Nacional de Saúde. É um repasse direto do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Toda a tramitação destas Emendas serão acompanhadas pelo meu Gabinete Parlamentar, do cadastramento a execução.

Nesta oportunidade manifesto a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

SÉRGIO SOUZA
Senador

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 23 - CEP 70165-900 - Brasília-DF
Tel. (61) 3303-6271 Fax: (61) 3303-6273
sergiosouza@senado.gov.br

RUA RIO GRANDE DO SUL					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
3	10	4746	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
3	11	4747	JOÃO FERNANDES DOS SANTOS	VILA SANTA MARIA	15,00
3	12	4748	LINDOLFO FERNANDES DOS SANTOS	VILA SANTA MARIA	15,00
3	13	4749	EZEQUIEL LOPES DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
3	14	4750	FRANCISCO GOMES	VILA SANTA MARIA	15,00
3	15	4751	OTONIEL EVANGELISTA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
8	8	4831	EMERSON FERREIRA COELHO	VILA SANTA MARIA	15,00
8	11a16	4834	LEONIDAS ELMAR SCHON	VILA SANTA MARIA	90,00
4	9-A	4761	ANTONIO FRANCISCO DE MENDONÇA	VILA SANTA MARIA	15,00
4	8	4759	EDSON MARTINS	VILA SANTA MARIA	15,00
4	7	4758	DEJAIR CARDOZO	VILA SANTA MARIA	15,00
4	6	4757	LEANDRO DOS SANTOS	VILA SANTA MARIA	15,00
4	5	4756	RODRIGO DE ASSIS ALVES	VILA SANTA MARIA	15,00
4	4-A	9834	GEORGINA LUCIA MENDES FERREIRA	VILA SANTA MARIA	7,50
4	3	4754	ORDALIA DE ARRUDA	VILA SANTA MARIA	15,00
4	2	4753	MAURO NARCISO DE MELO	VILA SANTA MARIA	15,00
4	1	4752	ANADIR B. DOS SANTOS MARCONDIS	VILA SANTA MARIA	15,00
7	7	4814	DIVINO CHEQUE	VILA SANTA MARIA	15,00
7	6	4813	REINALDO MACIEL PANDOLPHO E OUTRA	VILA SANTA MARIA	15,00
7	5	4812	SEBASTIÃO CAETANO	VILA SANTA MARIA	7,50
7	5-A	15642	CLEUZA FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS	VILA SANTA MARIA	7,50
7	4	4811	PAULO GONÇALVES DOS SANTOS	VILA SANTA MARIA	15,00
7	3	4810	JOSÉ ROLDAO	VILA SANTA MARIA	15,00
7	2	4809	JOSÉ ROLDAO	VILA SANTA MARIA	15,00
7	1	4808	VANDERLEI AP. BORGES DE PONTES	VILA SANTA MARIA	15,00
7	18	4825	GERSON GERALDO GREIPEL	VILA SANTA MARIA	30,00

RUA SÃO PAULO					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
4	10-REM	4762	ADÃO JOSÉ TIAGO	VILA SANTA MARIA	15,00
4	11	4763	JOAQUIM MARQUES DE AGUIAR	VILA SANTA MARIA	15,00
4	12	4764	VALDECI HERTEL	VILA SANTA MARIA	15,00

4	13	4765	FRANCISCO LEÃO BARBOSA	VILA SANTA MARIA	15,00
4	14	4766	FRANCISCO LEÃO BARBOSA	VILA SANTA MARIA	15,00
4	15	9835	OSMAR MENDES FERREIRA	VILA SANTA MARIA	7,50
4	15-A	13459	ROSILENE MARINHO DA SILVA	VILA SANTA MARIA	7,50
4	16	4768	GILVANI COELHO	VILA SANTA MARIA	15,00
4	17	4769	CIPRIANO CASTRO DE SOUZA	VILA SANTA MARIA	15,00
4	18	4770	ELIZABETE DA SILVA COPPO	VILA SANTA MARIA	15,00
7	8	4815	SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR	VILA SANTA MARIA	15,00
7	9-A	22383	EVA MARIA MERICO ITOH E OUTRO	VILA SANTA MARIA	7,50
7	9-REM	4816	EVA MARIA MERICO ITOH E OUTRO	VILA SANTA MARIA	7,50
7	10	4817	ESTANISLAU KAULING	VILA SANTA MARIA	7,50
7	10	13461	MANOEL MARTINHO ESTEVES	VILA SANTA MARIA	7,50
7	11-REM	4818	VALDIRENE ANGELICA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	7,50
7	11-A	19872	EDSON TEIXEIRA BOSCARDIM	VILA SANTA MARIA	7,50
7	12-REM	4819	EMILSON MARCOS BOSCARDIM	VILA SANTA MARIA	7,50
7	12-A	19876	SEBASTIÃO LUIZ MARIANO	VILA SANTA MARIA	7,50
7	13	4820	JOÃO BORGES DE PONTES	VILA SANTA MARIA	15,00
7	14	4821	ALVINA CORDEIRO DE PONTES	VILA SANTA MARIA	15,00
7	15-16	4822	GERSON GERALDO GREIPEL	VILA SANTA MARIA	30,00
5	9	4779	HILTINO JOSÉ FERREIRA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	8	4778	SADI MARCONDES MENDES	VILA SANTA MARIA	15,00
5	7	4777	ANTONIO DONIZETE DORABIATO	VILA SANTA MARIA	15,00
5	6	4776	MARIA APOLONIA BACK	VILA SANTA MARIA	15,00
5	5	4775	SIDNEI DOS SANTOS SANTANA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	4	4774	VALDINEI SANTANA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	3	4773	NOELI DOS SANTOS DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	2	4772	CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL	VILA SANTA MARIA	15,80
5	1	4771	JOSÉ ORTIZ	VILA SANTA MARIA	7,00
5	1-A	15671	MAFALDA BOCALHO DE FREITAS SIQUEIRA	VILA SANTA MARIA	7,50
6	7	4796	BENEDITO LOURENÇO	VILA SANTA MARIA	15,00
6	6	4795	BENEDITO LOURENÇO	VILA SANTA MARIA	15,00
6	2-5,10	9839	PAULO MIYOSHI YANO	VILA SANTA MARIA	60,00
6	1-14A	9838	DARCI ALVES	VILA SANTA MARIA	45,00

RUA PARANÁ					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
5	10	4780	MARIA FRANCISCA ANA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	7,50
5	10-A	4781	SEBASTIÃO CASTRO O. DA SILVA	VILA SANTA MARIA	7,50
5	11	4782	JOSÉ DE F. AP. DIAS E OUTRO	VILA SANTA MARIA	15,00
5	12	4783	LEONTINA DA COSTA ROLDAO	VILA SANTA MARIA	15,00
5	13	4784	IZABEL MOREIRA DE ALMEIDA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	14	9836	JOAQUIM MENDES DA SILVA E OUTROS	VILA SANTA MARIA	15,00
5	15	4786	IRONI FLORENCIO DE FRANCA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	16	4787	MARCOS ANTONIO MACHADO DIAS	VILA SANTA MARIA	15,00
5	17	4788	CLEONICE FERREIRA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
5	18	9837	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	15,00
6	8	4797	FRANCISCO TEIXEIRA DE PAIVA	VILA SANTA MARIA	15,00
6	9	4798	FRANCISCA TEIXEIRA DE PAIVA	VILA SANTA MARIA	15,00
6	2-5,10	9839	PAULO MIYOSHI YANO	VILA SANTA MARIA	60,00
6	1-14A	9838	DARCI ALVES	VILA SANTA MARIA	45,00

RUA DAS FLORES					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
4	1	4752	ANADIR B. DOS SANTOS MARCONDIS	VILA SANTA MARIA	30,00
4	18	4770	ELIZABETE DA SILVA COPPO	VILA SANTA MARIA	30,00
7	7	4814	DIVINO CHEQUE	VILA SANTA MARIA	30,00
7	8	4815	SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR	VILA SANTA MARIA	30,00
5	1	4771	JOSÉ ORTIZ	VILA SANTA MARIA	30,00
5	18	9837	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	VILA SANTA MARIA	30,00
6	7	4796	BENEDITO LOURENÇO	VILA SANTA MARIA	30,00
6	8	4797	FRANCISCO TEIXEIRA DE PAIVA	VILA SANTA MARIA	30,00

RUA APUCARANA					
QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)
40	1	12764	GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	19,66

40	2	12765	JOSÉ LUIZ GRACIOLLI	JARDIM LUIZ XV	16,55
39	2	12756	JOSÉ LUIZ GARDIN	JARDIM LUIZ XV	8,35
39	3	12757	ONOFRE DARU DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	13,00
39	4	12758	ONOFRE DARU DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	14,00
39	5	12759	ORLANDO LOURENÇO	JARDIM LUIZ XV	13,00
39	6	12760	DIVINO CHEQUE	JARDIM LUIZ XV	14,50
39	7	12761	DIVINO CHEQUE E OUTRA	JARDIM LUIZ XV	13,00
39	8	12762	MARIA DIVINA NAVAS	JARDIM LUIZ XV	28,09
CH	27J/27K/27L/27M	19375	CENIR PEREIRA TEIXEIRA	CHAC ANEXA V. SANTA MARIA	32,20

Custo da Obra 639.998,82

Relação de Contribuiçã de Melhoria

RUA ELEODORO ÉBANO PEREIRA

QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)	Valor
1	3	12283	PEDRO MAXIMIANO	JARDIM LUIZ XV	15,00	2.623,95
2	1	12287	SUELI CORADO DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	14,50	2.536,49
2	14	12300	CATARINA DA SILVA ELIAS	JARDIM LUIZ XV	14,50	2.536,49
2	13	12299	ANTONIO OLAVO BOCIANOSKI	JARDIM LUIZ XV	14,50	2.536,49
2	12	12298	MIGUEL GOMES DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	14,50	2.536,49
3	1	12301	SEBASTIAO DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
3	14	12308	FRANCISCO VIDAL DE SOUZA	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
3	13	12307	FRANCISCO VIDAL DE SOUZA	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
3	12	19067	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPO	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
3	11	19066	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPO	JARDIM LUIZ XV	9,00	1.574,37
4-A	1	16212	CLEIDE FERNANDES DA SILVEIRA	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
4-A	2	16213	FRANCISCA EUGÊNIA S. ARAUJO	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
4-A	3	16214	QUITERIA HONORIA DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
4-A	4	16215	PAULINIO LUCIANO	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
4-A	5	16216	MARIA ROSA LOPES E ESPOSO	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
4-A	6	16217	DAMIANA MARIA DA CONCEIÇÃO	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
5	1	12309	EMERSON APARECIDO DA SILVA	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
5	14	12322	VANDERLEI BRUN	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
5	13	12321	SEBASTIAO EUGENIO ELIAS	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
5	12	12320	LEONTINA TEIXEIRA ROCHA	JARDIM LUIZ XV	12,00	2.099,16
5	11-REM	12319	SUENI APARECIDA GOMES DANIEL	JARDIM LUIZ XV	13,50	2.361,56
6	1	12323	IZAULINO ANTONIO DOS SANTOS	JARDIM LUIZ XV	14,00	2.449,02
6	14	12336	FRANCISCO DE S. PINHEIRO SOBRI	JARDIM LUIZ XV	13,00	2.274,09
6	13	12335	MILTON EMIDIO LEITE	JARDIM LUIZ XV	13,00	2.274,09
6	12	12334	MARIA AP. LUCENA DE LIMA	JARDIM LUIZ XV	13,00	2.274,09
6	11	12333	SILVIO JORGE DA SILVA	JARDIM LUIZ XV	27,81	4.864,81
						60.230,18

AV. CURITIBA

QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)	Valor
2	14	13877	MARIA RITA COSTA SOCHODOLAK	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
2	13	13876	PEDRO EVARISTO DA SILVA FILHO	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2	12	13875	NILSON SOARES RUAS E S/M	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2	11	13874	PAULO GALVÃO	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2	10	13873	ANTONIO BATISTA GONÇALVES	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2	9	13872	IVONE JOSE DE ASSUNÇAO ROVAS	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2	8	13871	MARIA INEZ GARCIA DE SOUZA	JD OURO PRETO	13,40	6.470,91
2-A	18	13895	ANTONIO APARECIDO PADILHA	JD OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	17	13894	JOAO FERREIRA	JD OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	16	13893	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS	JD OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	15	13892	VILSON HORT	JD OURO PRETO	13,30	6.422,62

2-A	14	13891	NILSON BRITO TALARICO	D OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	13	13890	OSNIVALDO BURATTO	D OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	12	13889	MARIA APARECIDA DA SILVA SALOM	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
2-A	11	13888	JOSE CANDIDO DA SILVA	JD OURO PRETO	13,30	6.422,62
2-A	10	13887	MARIA JOSE DE ANDRADE BRANDA	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
3	10	13899	RAFAEL D. MEDEIROS	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
3	9	13898	QUITERIA MARIA DA SILVA	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
3	8	13897	NILSON BRITO TALARICO	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
3	7	13896	SERGIO LOURENÇO SIQUEIRA	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
4	6	13905	JURANDIR ANTUNES	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
4	5	13904	TAIS MARIANA MANGI DE LIMA	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
4	4	13903	ANA PAULA VANJURA SAPANOS	JD OURO PRETO	13,00	6.277,75
4	3	13902	VITOR DA SILVA LEMOS	JD OURO PRETO	23,10	11.155,07
5	3	13912	ANDREA MAMEDE FAGA	JD OURO PRETO	18,00	8.692,26
5	2	13911	JOSE DE CARVALHO	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
5	1	13910	JOSE PAULO PEREIRA	JD OURO PRETO	18,00	8.692,26
6	1	13914	LUZIA ALMEIDA DE ARAUJO	JD OURO PRETO	13,31	6.427,45
6	2	13915	ROBERTO MONTEIRO	JD OURO PRETO	13,21	6.379,16
6	3	13916	EUNICE IORI	JD OURO PRETO	13,23	6.388,81
7	1	13927	JOSE LUIZ R. NASCIMENTO	JD OURO PRETO	13,31	6.427,45
7	2	13928	VALDIVA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA	JD OURO PRETO	13,31	6.427,45
7	3	13929	MANOEL F. NUNES E OUTROS	JD OURO PRETO	13,51	6.524,03
8	1	13941	MARIO BENEDITO MIQUELIN	JD OURO PRETO	12,73	6.147,36
8	2	13942	ROSANA FERREIRA DOS SANTOS	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
8	3	13941	ANTONIO MARIA TULES DE ALMEIDA	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
8	4-A	19344	JOAO DE ARAUJO	JD OURO PRETO	11,75	5.674,12
		15828	ANTONIO MANUEL MARQUES FERR	JD OURO PRETO	63,00	30.422,93
		18174	ANTONIO MANUEL MARQUES FERR	JD OURO PRETO	53,50	25.835,34
		8683	LAUDISLAU GIL	JD OURO PRETO	133,50	64.467,63
		19394	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	JD OURO PRETO	197,00	95.132,01
9	1	13961	JOSÉ LUIZ R. DO NASCIMENTO	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
9	2	13962	VALDENICIO FAGUNDES FREIRE	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
9	3	13963	JOAO BUENO SIQUEIRA	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
9	4	13964	JOAO BUENO SIQUEIRA	JD OURO PRETO	12,88	6.219,80
10	1	13983	LUCIANE PLATH RIBEIRO	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
10	2	13984	JURANDIR MATIAS DE OLIVEIRA	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
10	3	13985	JURANDIR MATIAS DE OLIVEIRA	JD OURO PRETO	12,98	6.268,09
10	4	13986	ANTONIO MORALES	JD OURO PRETO	12,97	6.263,26
11	1	14008	ANTONIO RODRIGUES ALVES	JD OURO PRETO	12,85	6.205,31
11	2	14009	ANTONIO MARONEZE	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
11	3	14010	ANTONIO BATISTA DE MELO	JD OURO PRETO	12,00	5.794,84
11	4	14011	SILVIO BAGIO	JD OURO PRETO	12,99	6.272,92
12	1	14034	MARIA DE LOURDES FONTES PERE	JD OURO PRETO	12,85	6.205,31
12	2	14035	ANDRE FERREIRA DE BRITO E ESP	JD OURO PRETO	12,85	6.205,31
12	3	14036	NILSON BUENO GUEDES E ESPOSA	JD OURO PRETO	12,85	6.205,31
12	4	14037	CLAUDIO RUZZON COSTA	JD OURO PRETO	11,85	5.722,41
						543.522,52

AV. OSVALDO CRUZ

QD.	LOTE	CAD.	CONTRIBUINTE	BAIRRO	TESTA (m)	Valor
12	1	14469	CLARINHA DIAS	JD BELO HORIZONTE	14,50	6.996,82
12	2	14470	IRENE CARVALHO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	3	14471	MANOEL MARTINS DE CARVALHO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	4	14472	ANATALIA FERREIRA RIBEIRO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	5	14473	PEDRO STACHUKA E OUTROS	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	6	14474	MANOEL DONIZETE MAFRA	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	7	14475	ISAEL BENEDITO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	8	14476	EURICO SANTANA	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	9	14477	JOSE ANTONIO S. GOES E OUTROS	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	10	14478	VALCINEI ROMAO DE OLIVEIRA	JD BELO HORIZONTE	6,50	3.136,50
12	11-A	19240	LUCAS GASPERI LOURENÇO	JD BELO HORIZONTE	6,50	3.136,50
12	11-REM	16258	JOANA BARBOSA SOUZA PACHUK	JD BELO HORIZONTE	6,50	3.136,50
12	12-REM	16259	JOÃO BERNADINO LOURENÇO	JD BELO HORIZONTE	6,50	3.136,50
12	12-A	19339	JOÃO BERNADINO LOURENÇO	JD BELO HORIZONTE	13,00	6.273,01
12	13	16260	RUBENS LUCAS DE SALES	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	14	19088	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	15	19089	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	16	14479	FRANCISCO DE S. PINHEIRO SOBRI	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	17	14480	MANOEL MARIGO	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	18	14481	ANTONIO GONÇALVES	JD BELO HORIZONTE	12,50	6.031,74
12	19	14482	ANTONIO GONÇALVES E OUTRO	JD BELO HORIZONTE	6,25	3.015,87
12	20-A	19413	KLAUBER TEIXEIRA DITIKUN	JD BELO HORIZONTE	6,25	3.015,87
12	20-REM	14483	KLAUBER TEIXEIRA DITIKUN	JD BELO HORIZONTE	21,50	10.374,59
12	21	14484	DORVALINO OLIMPIO DOMICIANO E	JD OURO PRETO	11,36	5.481,65
5	1	13910	JOSÉ PAULO PEREIRA	JD OURO PRETO	10,00	4.825,39
12	4	14037	CLAUDIO RUZZON COSTA	JD OURO PRETO	12,00	5.790,47
13	1-A	19874	MARIA GABRIELA ALVES	JD OURO PRETO	12,00	5.790,47
13	1-REM	14061	JOSÉ CARLOS IZIDORO	JD BELO HORIZONTE	30,71	14.818,78
9	19	14423	JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA	JD BELO HORIZONTE	12,00	5.790,47
9	20	14424	LUIZ CAMILO	JD BELO HORIZONTE	44,81	21.622,58
10	13	14452	NEY ALVES TEODORO	JD BELO HORIZONTE	39,82	19.214,71
10	14	14453	NEY ALVES TEODORO	JD BELO HORIZONTE	12,00	5.790,47
10	15	14454	JOSE PARRA	JD BELO HORIZONTE	44,80	21.617,76
11	4-5-A	14466	MINORU ONIK	JD BELO HORIZONTE	55,04	26.558,96
11	6	14468	JOAO GOMES DE LIMA		TOTAL	269.999,97

PLE 107/2016

PROJETO DE LEI N° 107/2016

Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Art. 1° Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução da abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes e Vila Santa Maria, no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2° O Poder Executivo fará publicar Edital, na forma da Lei e suas alterações, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo total ou parcial da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV. Delimitação da zona beneficiada;
V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII. Prazo e condições de pagamento;
VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
IX. Percentual de participação do Município;
X. Parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado;

d) PLANO 4: Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido para contribuintes com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo e, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

e) PLANO 5: em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (1+47) e sucessivas, aos imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, cujo contribuinte tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento.

Art. 7º A arrecadação proveniente da Contribuição de Melhoria será vinculada em conta específica destinada a financiar a realização de pavimentação asfáltica em outras localidades do perímetro urbano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (27/6/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 107/2016

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 107/2016, o qual institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes e Vila Santa Maria, no Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

Referido projeto tem por objetivo beneficiar moradores residentes nos bairros de Ivaiporã sem a mínima infraestrutura necessária para seu deslocamento. Para tanto, o Poder Executivo realizará a presente obra com o menor custo operacional, e com parcelas acessíveis ao pagamento dos contribuintes beneficiados com a valorização imobiliária, obedecendo à capacidade contributiva destas localidades.

Dessa forma, dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 60/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Assunto: Projeto de Lei n° 107/2016 – *"Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria, e dá outras providências."*

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12343
Ivaiporã, 24 de agosto de 2016
Horas: 13:15

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 107/2016, de autoria do Poder Executivo, que *"Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria, e dá outras providências."*

É o relatório, passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a* opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses

mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem contribuições de melhoria, declarando que elas decorrem de obras públicas (art. 145, III). Senão vejamos:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Deste modo, tais contribuições são tributos vinculados, uma vez que sua cobrança depende de uma específica atuação estatal, qual seja a realização de uma obra pública que tenha como consequência um incremento do valor de imóveis pertencentes aos potenciais contribuintes.

Como a contribuição é **decorrente** de obra pública e não **para** a realização de obra pública, não é legítima a sua cobrança com o intuito de obter recursos a serem utilizados em obras futuras, uma vez que a valorização só pode ser aferida após a conclusão da obra. Excepcionalmente, porém, o tributo poderá ser cobrado em face de realização de **parte da obra**, desde que a parcela realizada tenha inequivocamente resultado em valorização dos imóveis localizados na área de influência.

O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra, mas sim sua consequência, a valorização imobiliária. A melhoria exigida pela Constituição é, segundo o STF, o acréscimo de valor à propriedade imobiliária dos contribuintes, de forma que a base de cálculo do tributo será exatamente o valor acrescido, ou seja, a diferença entre os valores inicial e final do imóvel beneficiado. Assim, para efeito de cobrança da exação, **há de se considerar melhoria como sinônimo de valorização**. Nesse sentido, segue o seguinte excerto da lavra do Tribunal (STF, 2.ª T., RE 114.069-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30.09.1994, *DJ* 02.05.1994, p. 26.171):

> "Sem valorização imobiliária decorrente de obra pública não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua

> base de cálculo é a diferença entre os dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer o *quantum* da valorização imobiliária".

Também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento tem sido o mesmo, conforme demonstra a Ementa do Acórdão proferido no REsp 169.131/SP:

> "1 - A Entidade tributante ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre os dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra.
> 2. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba).3. Precedentes jurisprudenciais (...).4. Adoção também da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério da *mais valia* para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória) " (STJ, 1.a T., REsp 169.131/SP, Rel. Min. José Delgado, j.02.06.1998, *DJ* 03.08.1998, p. 143).

É na esteira deste raciocínio que o STF considera que a "realização de pavimentação nova, suscetível de vir a caracterizar benefício direto a imóvel determinado" com incremento de seu valor pode justificar a cobrança de contribuição de melhoria, o que não acontece com o mero "recapeamento de via pública já asfaltada", que constitui simples **serviço** de manutenção e conservação, não ensejando a cobrança do tributo (STF, 1.a T., RE 116.148/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 16.02.1993, *DJ* 21.05.1993, p. 9.768).

Não obstante a necessidade de valorização para que reste verificado o fato gerador da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a fixação da base de cálculo do tributo mediante a utilização de montantes presumidos de valorização, indicados pela administração pública, desde que facultada a apresentação, pelo sujeito passivo, de prova em sentido contrário. Nas palavras do próprio Tribunal, nessas hipóteses "a valorização presumida do imóvel não é o fato gerador da contribuição de melhoria, mas, tão somente, o critério de quantificação do tributo (base de cálculo), que pode ser elidido pela prova em sentido contrário da apresentada pelo contribuinte" (AgRg no REsp 613.244/RS).

Em face do exposto, fica fácil concluir que a existência do tributo tem fundamento ético-jurídico no princípio da **vedação ao enriquecimento sem causa**. Seria injusto o Estado cobrar impostos de toda a coletividade e utilizar o produto da arrecadação para a realização de obras que trouxessem como resultado um aumento patrimonial de um grupo limitado de pessoas, sem que esse enriquecimento seja produto do trabalho ou do capital pertencente aos beneficiários.

Assim, a contribuição de melhoria tem caráter contraprestacional. Serve para ressarcir o Estado dos valores (ou parte deles) gastos com a realização da obra.

É justamente por isso que existe um **limite total** para a cobrança do tributo. **O Estado não pode cobrar, a título de contribuição de melhoria, mais do que gastou com a obra**, pois se assim fizesse, o problema apenas mudaria de lado, uma vez que geraria enriquecimento sem causa do próprio Estado.

Além do limite total, a cobrança da contribuição de melhoria encontra um **limite individual**, que é o **acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado**. Esse segundo limite se fundamenta no fato de que a contribuição de melhoria é vinculada a uma valorização imobiliária, de forma que, caso se cobrasse de determinado contribuinte mais do que seu imóvel se valorizou, a parcela excedente poderia ser considerada um **imposto**, uma vez que desvinculada de qualquer atividade estatal.

Em virtude de a Constituição Federal de 1988 não prever tal imposto, a cobrança não seria legítima.

Em face dos argumentos expendidos, chega-se à conclusão de que se consideram recepcionados pela atual Constituição Federal os limites individual e total estatuídos no art. 81 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo **como limite total a despesa realizada** e **como limite individual o acréscimo de valor** que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

Existe certa controvérsia sobre a vigência desse art. 81 (assim como do art. 82, que também trata das contribuições de melhoria), defendendo alguns autores que ele teria sido revogado pelo Decreto-lei 195, de 24 de fevereiro de 1967, que teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma geral em matéria de contribuições de melhoria. O decreto-lei foi editado após a promulgação da Constituição Federal de 1967, com base em competência conferida pela Constituição Federal de 1946 que, entretanto, ainda não tinha perdido sua vigência, o que veio a acontecer em 15 de março de 1967.

Pacificando as controvérsias acerca desse "*vacatio legis* constitucional" (lapso de tempo entre a data de publicação e a de vigência), o STF editou a Súmula 496, cujo teor é o seguinte:

> **STF - Súmula 496** - "São válidos, por que salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967".

Apesar do entendimento, não há contradição entre os limites estatuídos pelo CTN e a disciplina trazida pelo Decreto-lei 195/1967 que, inclusive, prevê praticamente o mesmo limite total (custo da obra) no seu art. 4.º. Já o limite individual é observado com a simples aplicação da pacífica jurisprudência no sentido

de que a base de cálculo do tributo é a diferença entre os valores iniciais e finais dos imóveis beneficiados (valorização).

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do **interesse local**, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, também, que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal - LOM, senão vejamos:

> **Art. 38.** **É competência do Município**, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos **assuntos de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)
>
> III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;**
>
> Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
>
> II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (grifos nossos)

Vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1967:

> **Art 3°** A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios **para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar**, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei.

Foi encaminhado por esta Casa Legislativa, a pedido desta Procuradoria, o oficio nº 5/2016 – CDL ao controlador interno municipal, solicitando os documentos relacionados a obra, com **todas as informações concernentes a esta**, e inquerindo se esta é decorrente de emenda parlamentar, a fim de instruir o presente e possibilitar mais clareza aos nobres edis ao analisarem o mérito da proposta.

Em resposta, o controlador interno enviou o Parecer nº 70/2016, informando conforme **transcrito** abaixo:

> *"Com recursos de emenda parlamentar conforme oficio em anexo sendo no valor de R$ 550.000,00 se tratar da Vila Santa Maria. Sendo que os recursos do Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria são de recursos próprios previstos na Lei orçamentaria nº 2.726/2015".*

Acerca do assunto, o doutrinador Hely Lopes Meirelles[1] argumenta que:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.262.

> "De fato, a contribuição de melhoria não se presta à obtenção de financiamentos e é inexigível se a Administração nada despendeu com a obra, como ocorre na pavimentação de via pública por conta dos moradores locais - caso em que nem estes nem os proprietários de imóveis eventualmente valorizados pelo empreendimento poderão ser tributados. Com esta ideia, disseminou-se a criação de "planos comunitários". Por estes planos, os interessados contratam diretamente com a empresa que irá realizar a obra e os não-aderentes seriam substituídos pela própria Prefeitura, a qual, posteriormente, cobraria destes, utilizando-se da contribuição de melhoria.
>
> (...) Por outro lado, se a obra foi realizada em parte com recursos de outra entidade estatal o Município poderá instituir a contribuição para recuperar sua despesa, ainda que aquela entidade não o faça". (Grifos nossos)

Frisamos que esta Procuradoria acompanha o mesmo entendimento acima, no sentido de que, **se a Administração Municipal nada despendeu com a obra, a cobrança da contribuição de melhoria torna-se inexigível. Entretanto, se a obra foi realizada em parte com recursos municipais, o Município pode instituir a contribuição para recuperar a sua despesa (sua contrapartida).**

Por este ângulo, verificamos que a resposta do controlador interno é insuficiente e genérica, e que nesta não consta informações mais especificas, tampouco acerca do valor da **contrapartida municipal na realização das obras.**

Conclui-se, portanto, que qualquer obra pública, **desde que custeada pelos cofres públicos e proporcione valorização imobiliária**, pode ensejar contribuição de melhoria, pois essas são as únicas condições que a Constituição exige para sua imposição.

Diante de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **sugere que a r. Comissão solicite informações mais detalhadas ao controlador interno, especialmente no tocante ao valor da contrapartida do município na realização de referidas obras.**

Posteriormente, sugerimos também que esta, em posse das informações acima mencionadas, apresente **emendas** ao projeto no sentido de **cobrar dos beneficiários apenas o valor que o Município efetivamente despendeu com as obras (no caso de recursos provenientes de emenda parlamentar, a cobrança apenas dos valores referentes a contrapartida municipal).**

Somente após cumpridas as recomendações acima, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica entenderá, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 107/2016.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, informamos que uma minuta "preliminar" do projeto (**que deverá ser complementada pela r. Comissão, conforme orientações retro mencionadas**) com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria, apenas no que diz respeito a adoção da melhor **redação**, será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina, desde que cumpridas as recomendações acima,** pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 24 de agosto de 2016.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

Gmail

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

PLE 107/2016

1 mensagem

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com> 24 de agosto de 2016 12:32
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Oi Dani, segue uma minuta "preliminar" do projeto (**que deverá ser complementada pela r. Comissão, conforme orientações do parecer**) com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria, apenas no que diz respeito a adoção da melhor **redação.**
Att., Ingrid.

--
"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".
João 3:16

Ingrid M. S. Firmino
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

PLE 107-2016 - cobrança da contribuição de melhoria.doc
258K

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 107/2016

Súmula: Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 107/2016** em discussão, que "Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 107/2016

Súmula: Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 107/2016** em discussão, que "Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 107/2016

Súmula: Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - O Voto do **RELATOR** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 107/2016** em discussão, que "Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria", uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Ilson Donizete Gagliano
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 19/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 31 de agosto de 2016.

Assunto: Projeto de Lei nº 107 e 120/2016.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar que o Executivo Municipal Informações a cerca dos PROJETOS DE LEI nº 107 e 120/2016, inquerindo, planilhas de custos e cópia das atas de audiência pública, bem como as fontes de recurso desses projetos, e suas respectivas contrapartidas.

Aprazamos 15 (quinze) dias para manifestação, após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Atenciosamente,

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos Gil,
Prefeito Municipal,
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.

DECLARO QUE RECEBI
Em, 05/09/2016

Oficio nº 653/2016

Ivaiporã, 20 de setembro de 2016.

REF.: Projetos de Lei sob nº 107/2016 e 120/2016.

Em resposta ao ofício sob n. 19/2016-PL-CLJRF da Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã, através da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que remetem o ofício em questão com solicitação de informações para instrução aos Projetos de Lei sob n. 107/2016 e 120/2016, especificamente, para inquerir *planilha de custos, ata de audiências publicas e indicação das fontes de recursos e das contrapartidas*, referente às obras publicas ocorridas nos Bairros envolvidos, em ambos projetos apresentados, que remete-se o que segue,

Do Projeto de Lei sob no 107/2016, que institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Luiz XV, Jardim Ouro Preto, Jardim Belo Horizonte, Jardim Sabará, Vila Bandeirantes, Vila Santa Maria.

Refere-se à pavimentação de vias urbanas caracterizadas nos Bairros citados acima compreendendo diversas ruas, especificamente, Ruas PARANÁ, SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL, BAHIA, BRASIL, DAS FLORES, AVENIDA OSVALDO CRUZ, RUI BARBOSA, VISCONDE DO RIO BRANCO, GENERAL OSÓRIO, JOAQUIM NABUCO, JULIO GUERRA, JOSÉ BONIFÁCIO, VALENTIM TALARICO, LORENA PONTA PORÃ, ANTÔNIO DE SOUZA NETO, CAMPO GRANDE, TRÊS LAGOAS, PARAIBA, TAMANDARÉ, VASCO DA GAMA, AGOSTINHO CREMASCO E MARECHAL DEODORO, JOSÉ DE ALENCAR, CASTRO ALVES, TIRADENTES, MARECHAL DEODORO, ANHANGUERA, VASCO DA GAMA, AGOSTINHO CREMASCO, DONA LEOPOLDINA, DUQUE DE CAXIAS, TAMANDARÉ, LUIZ DA TRINDADE FERREIRA E POÇOS DE CALDAS.

Desses,

a) Nos trechos das ruas PARANÁ, SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL, BAHIA, BRASIL E RUA DAS FLORES as obras estão finalizadas com recursos obtidos junto ao Governo Federal no montante de R$ 542.550,00, e, contrapartida municipal de R$ 236.171,90, conforme as planilhas gravadas na licitação pública realizada através da modalidade de Tomada de Preços disponível junto aos Departamentos Municipais competentes.

   OBS.1.: Por se tratarem de trechos de ruas que cruzam diversos Bairros a justificativa compreende as mesmas ruas incluídas nos Bairros do Projeto de Lei sob n. 120/2016 (vide abaixo).

   OBS.2.: Deve-se salientar que não serão esses os valores colocados à cobrança e, sim, um valor parcial conforme teto máximo e cálculos a serem compostos nos Editais de Contribuição de Melhoria, considerando **a opção de menor valor** aferido entre a valorização imobiliária decorrida com a obra pública e o custo da obra, conforme dita a regra da Contribuição de Melhoria.

b) Nos trechos das Ruas (e Avenida) OSVALDO CRUZ, RUI BARBOSA, VISCONDE DO RIO BRANCO, GENERAL OSÓRIO, JOAQUIM NABUCO, JULIO GUERRA, JOSÉ BONIFÁCIO, VALENTIM TALARICO, LORENA PONTA PORÃ, ANTÔNIO DE SOUZA NETO, CAMPO GRANDE, TRÊS LAGOAS, PARAIBA, TAMANDARÉ, VASCO DA GAMA, AGOSTINHO CREMASCO E MARECHAL DEODORO, as obras encontram-se em fase de execução com

custos estimados em R$ 3.979.321,99 obtidos junto ao Financiamento com o Governo do Estado do Paraná, sem contrapartida municipal, conforme planilha de custos e licitação pública através da modalidade de Concorrência Pública disponível junto aos Departamentos Municipais competentes.

OBS.1: Deve-se salientar que não serão esses os valores colocados à cobrança e, sim, um valor parcial conforme teto máximo e cálculos a serem compostos nos Editais de Contribuição de Melhoria, considerando **a opção de menor valor** aferido entre a valorização imobiliária decorrida com a obra pública e o custo da obra, conforme dita a regra da Contribuição de Melhoria.

OBS.2: Por se tratarem trechos de ruas que cruzam diversos Bairros a justificativa compreende as mesmas ruas já incluídas nos Bairros do Projeto de Lei sob n. 105/2016 e 106/2016, já aprovados anteriormente nessa Casa Legislativa.

Nesse caso, vale mencionar que referente ao Jardim Belo Horizonte e Outro Preto o tema foi abordado em Audiência Pública realizada na data de 23/6/2016, nas dependências do Plenário desta Casa de Leis, onde a maioria absoluta dos Bairros a serem contemplados com a melhoria se posicionou favorável a realização das obras, conforme pode-se observar em documentação anexa. (*extraído da justificativa ao Projeto de Lei 106/2016*).

c) Nos trechos das RUAS JOSÉ DE ALENCAR, CASTRO ALVES, TIRADENTES, MARECHAL DODORO, ANHANGUERA, VASCO DA GAMA, AGOSTINHO CREMASCO, DONA LEOPOLDINA, DUQUE DE CAXIAS, TAMANDARÉ, LUIZ DA TRINDADE FERREIRA E POÇOS DE CALDAS, as obras encontram-se em fase de execução com custos estimados em R$ 4.000,000, 00 obtidos junto ao Financiamento com o Governo do Estado do Paraná, sem contrapartida municipal, conforme planilha de custos e licitação publica através da modalidade de Concorrência Publica disponível junto aos Departamentos Municipais competentes.

OBS.1: Deve-se salientar que não serão esses os valores colocados à cobrança e, sim, um valor parcial conforme teto máximo e cálculos a serem compostos nos Editais de Contribuição de Melhoria, considerando **a opção de menor valor** aferido entre a valorização imobiliária decorrida com a obra pública e o custo da obra, conforme dita a regra da Contribuição de Melhoria.

OBS.2: Por se tratarem trechos de ruas que cruzam diversos Bairros a justificativa compreende as mesmas ruas já incluídas nos Bairros do Projeto de Lei sob n. 105/2016 e 106/2016, já aprovados nessa Casa Legislativa.

Nesse caso, vale mencionar que referente ao Jardim Belo Horizonte e Outro Preto o tema foi abordado em Audiência Pública realizada na data de 23/6/2016, nas dependências do Plenário desta Casa de Leis, onde a maioria absoluta dos Bairros a serem contemplados com a melhoria se posicionou favorável a realização das obras, conforme pode-se observar em documentação anexa. (*extraído da justificativa ao Projeto de Lei 106/2016*).

Ademais, em alguns casos tratam-se de obras já finalizadas, onde torna-se inócua uma audiência pública para cumprir obrigações corriqueiras de atos administrativos de gestão.

Do Projeto de Lei sob n. 120/2016, que institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas dos logradouros localizados nos Bairros Vila Santa Maria, Jardim Luiz XV, Centro, Vila Betel, Vila Santa Terezinha, Chácaras – Cidade, Jardim Europa, Jardim Iporã.

Refere-se à pavimentação de vias urbanas caracterizadas nos diversos Bairros citados acima, especialmente,

a) Compreende a RUA SANTA TEREZINHA, onde as obras estão finalizadas com recursos obtidos junto ao Governo Federal no montante de R$ 143.096,16 conforme planilhas de custos e licitação pública realizada através da modalidade de Tomada de Preços, disponível junto aos Departamentos Municipais competentes e contrapartida municipal estimada em R$ 173.057,01.

b) Compreende a AVENIDA MARANHÃO I, onde as obras estão finalizadas com recursos obtidos junto ao Governo Federal no montante de R$ 493.100,00 conforme planilha de custos e licitação pública realizada através da modalidade de Tomada de Preços disponível junto aos Departamentos Municipais competentes e contrapartida municipal estimada em R$ 137.100,81.

c) Compreende a AVENIDA ITALIA, onde as obras estão finalizadas com recursos obtidos junto ao Governo Estadual no montante de R$ R$ 500.000,00 conforme planilha de custos e licitação publica realizada através da modalidade de Tomada de Preços disponível junto aos Departamentos Municipais competentes e contrapartida municipal estimada em R$ 323.315,51.

d) Compreendem trechos das ruas PARANÁ, SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL, BAHIA, BRASIL E DAS FLORES, onde as obras estão finalizadas com recursos obtidos junto ao Governo Federal no montante de R$ 542.550,00 e contrapartida municipal de R$ 236.171,90, conforme planilha de custos e licitação pública realizada através da modalidade de Tomada de Preços disponível junto aos Departamentos Municipais competentes.

OBS.1: Por se tratarem trechos de ruas que cruzam diversos Bairros a justificativa compreende as mesmas ruas incluídas nos Bairros do Projeto de Lei sob n. 107/2016. Ademias tratam-se de obras já finalizadas, onde torna-se inócua uma audiência publica para cumprir obrigações corriqueiras de atos administrativos de gestão.

São obras de pavimentação urbana, galerias e meio fio já finalizadas (e/ou em andamento), onde busca-se a aplicação dos **dispositivos tributários legais previstos no ordenamento jurídico municipal (em especial da Lei 1.890/2010)**, a exemplo, dos demais Editais de Contribuição de Melhoria já lançados, não justificando-se a necessidade de audiência pública e, por fim, na esteira de manter a isonomia tributária no âmbito municipal, tendo em vista os lançamentos de Contribuição de Melhoria já ocorridos para as demais obras publicas. Ou seja, não efetuar o lançamento em questão vai favorecer alguns contribuintes em detrimento de outros e, não pode o Poder Executivo Municipal impor regras diferentes nesse caso.

Ainda, seguem os Projetos de Lei apresentados na seara e analogia das regras pré-estabelecidas (em casos similares) para atender (de forma preventiva) aos indicativos e comandos do Ministério Publico da Comarca local quando formalizou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) para disciplinar as questões relativas à Contribuição de Melhoria (conforme justificativa já demonstrada em outros Projetos de Lei)

Especialmente, quanto ao cerne das questões postas à aprovação desta Casa Legislativa nos Projetos de Lei alvo da analise da Comissão ressalta-se ainda que:

1. A contribuição de melhoria é definido em geral como poder impositivo de exigir o tributo dos proprietários de bens imóveis beneficiados com a realização da obra pública. A cobrança da contribuição de melhoria é legitimada sempre que da execução de obra pública decorrer valorização imobiliária, fundada no princípio da equidade.
2. A contribuição de melhoria é tributo com identidade econômica própria, justificada pelos **benefícios imobiliários diferenciais**, absorvidos pelas **propriedades relacionadas funcionalmente com cada obra pública** e com destaque às seguintes características: *a exigência fiscal da Contribuição de Melhoria resulta de despesas realizadas com obras publicas, sendo lançada pela execução de um melhoramento que afete de maneira particular uma área limitada e determinável; a materialização do crédito tributário ocorre mediante a publicação de Edital de Contribuição de Melhoria e não dos Projetos de Lei em questão; o limite individual equivale à distribuição do custo parcial da obra, na proporção das metragens de testadas dos imóveis enquadrados; a arrecadação é temporária e recai exclusivamente sobre os contribuintes beneficiados, economicamente, pela realização da obra pública; o Poder Executivo atua em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2010), em especial, no seu Art. 11, onde, explícita a obrigatoriedade da instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos municipais;*
3. A contribuição de melhoria está descrita em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, sendo que, os Editais de Contribuição de Melhoria versarão (de praxe) a exemplo dos demais Editais já lançados: *sobre o* ***memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; delimitação da zona beneficiada; a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; a fixação de prazo para impugnação, pelos interessados; a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação.***

Busca-se não incorrer em tratamento desigual aos contribuintes municipais, pois, já houve lançamentos dessa natureza tributária em outros locais onde ocorreu obra publica, conforme é de amplo conhecimento.

Dessa forma, ressalta-se que a aprovação legal servirá para referendar os dispositivos já previstos no arcabouço legislativo municipal e, principalmente, para dar isonomia ao tratamento tributária com a cobrança da Contribuição de Melhoria, nos mesmos moldes e padrões dos Editais já lançados anteriormente, inclusive com aval e entendimento com Juízo da Comarca local.

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal de Ivaiporã

Ao Exmo Srº Ailton Stipp Kulcamp
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Ivaiporã – PR.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 691/2016/PMI/DA

Ivaiporã, 5 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de encaminhar as mãos de Vossa Excelência para prosseguimento os Projetos de Lei 107 e 120/2016 devidamente revisados.

Atenciosamente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Carine Daiane da Silva
Diretora Municipal de Planejamento e Finanças

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Rodrigues Dorta
Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Ivaiporã/PR